

**017. APELAÇÃO 0018308-46.2009.8.19.0202** Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MADUREIRA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0018308-46.2009.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00699624 - APTÉ: OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: RODRIGO FRASSETTO GÓES OAB/RJ-198380 ADVOGADO: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB/RJ-198379 APDO: WILTON AMARAL DA CRUZ **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Apelação Cível. Direito processual civil. Ação de busca e apreensão de veículo. Autor que deixou por 05 vezes de agendar com o oficial de justiça avaliador para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão. Autos paralisados. Desídia da parte autora. Sentença de extinção na forma do artigo 485, VI do CPC. Apelação da parte autora. Anulação da sentença. Presente o binômio necessidade/adequação da tutela jurisdicional que caracteriza a existência do interesse processual. Desídia da parte autora não demonstrada, já que intimado para dar regular andamento ao feito, o autor reiterou seu pedido para expedição de mandado de busca e apreensão, em petição protocolada em 14/06/2017. Conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, , uma vez que é vedado ao juiz presumir que o processo não tem mais utilidade ao autor. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**018. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0041616-57.2017.8.19.0000** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VOLTA REDONDA 5 VARA CIVEL Ação: 0009761-56.2017.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00408447 - AGTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL ADVOGADO: AFONSO CESAR BOABAD BURLAMAQUI OAB/RJ-015925 AGDO: ELZA CHIARELLI LOPES REP/P/S/CURADOR CARLOS ALBERTO CHIARELLI LOPES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 AGDO: BRADESCO SAUDE S A ADVOGADO: GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND OAB/RJ-169800 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Recurso que se presta a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material de julgamento. Afirmiação de contradição, já que a enfermidade acometida a parte embargada são inerentes a sua idade e devem ser tomados por cuidador de família. Art. 1.022 do NCP. Ausência de quaisquer vícios no referido julgado, o qual enfrentou a matéria discutida ao declinar no contexto do voto guerreado o atestado médico que indica a imperiosa necessidade do tratamento indicado. Insatisfação da parte embargante que não merece amparo. Prequestionamento que já se considera alcançado nos termos do art. 1.025 do NCP. Enunciados 52 e 172 da súmula deste TJERJ. Recurso que se mostra como manifestamente protelatório, já que a matéria embargada foi expressamente enfrentada no julgado guerreado. Aplicação da regra do art. 1026, §2º do CPC, impondo-se a parte embargante multa no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Recurso conhecido e não provido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**019. APELAÇÃO 0011902-57.2016.8.19.0042** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PETROPOLIS 2 VARA CIVEL Ação: 0011902-57.2016.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00024993 - APTÉ: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APDO: CLAUDIA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO: ANDREA COSTALONGA OAB/RJ-084401 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Apelação Cível. Concessionária de energia elétrica. Obras para afastamento da rede de energia elétrica cujos fios estão localizados a poucos centímetros da laje da autora. Sentença de procedência que determinou a retirada da fiação elétrica da laje da residência da autora e condenou a ré a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 a título de dano moral. As empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos. Aplicabilidade dos arts. 6º, § 1º e 22 do CDC. A defesa não postulou a produção de qualquer prova capaz de corroborar a alegada conformidade das instalações com as determinações impostas pela Agência Reguladora. Ré que não se desincumbiu do ônus de ilidir as alegações da autora. Aplicabilidade do art. 373, II do NCP. Dano moral configurado, não havendo o que se falar em sua redução. Devem ser levados em conta a apreensão e a angústia ante o risco de descarga elétrica, causados pelos fios de alta tensão próximos à laje da residência da autora. Demandante teve de recorrer ao poder judiciário por questão de fácil solução em sede administrativa. Majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora para 15% da condenação. Recurso conhecido e não provido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**020. APELAÇÃO 0442883-64.2015.8.19.0001** Assunto: Revisão Contratual / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 19 VARA CIVEL Ação: 0442883-64.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00722253 - APELANTE: JULIÃO MARTINS CASTELLO NETO ADVOGADO: JANAÍNA GALVÃO NEVES OAB/BA-035865 ADVOGADO: DR(a). MATHEUS CERQUEIRA OAB/BA-014144 APELANTE: ANDRE RICARDO ANASTASSIADI SPINOLA (RECURSO ADESIVO) APELANTE: ALTO LEBLON SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: EDUARDO WEAVER DE VASCONCELLOS BARROS OAB/RJ-017989 APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Apelação Cível. Direito Civil. Alegação de vício oculto em negócio jurídico celebrado pelas partes. Julgamento antecipado do feito. Sentença de improcedência do pedido. Apelação da parte autora. Recurso adesivo da parte ré exclusivamente para majoração dos honorários advocatícios. Desnecessária a produção de prova testemunhal e da prova pericial requeridas pela parte autora. Elementos de prova documental foram suficientes para formar o convencimento do julgador. O rompimento do contrato só poderia se dar se observada a ocorrência de vício oculto, ou ainda, comprovação de que o autor o assinou sob erro, dolo, coação ou outro vício de vontade. Autor que firmou o pacto ciente dos ônus e bônus advindos do negócio. Honorários advocatícios sucumbenciais alterados para 12 % sobre o valor atualizado da causa em sede recursal sobre o valor da causa. Inteligência dos § 2º e 11 do art. 85 do CPC. Recurso de apelação da parte autora conhecido e não provido. Recurso adesivo dos réus conhecido e provido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR." A ADVOGADA DO APELANTE, DRª JANAÍNA GALVÃO NEVES, OAB/RJ 35.865 SUSTENTOU ORALMENTE.

**021. APELAÇÃO 0011879-24.2013.8.19.0202** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MADUREIRA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0011879-24.2013.8.19.0202 Protocolo: 3204/2015.00194593 - APELANTE: ROSANGELA MUNIZ DA COSTA ADVOGADO: VANIA MARIA DE ALMEIDA BEIJA OAB/RJ-082119 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: Questão de ordem. Retorno dos autos da 3ª Vice Presidência. Resp. 1339313/RJ. Acórdão desta Câmara que afastou a decisão por haver FATO NOVO suscitado. Hipótese em que o precedente pode ser revisto. Overruling. ACÓRDÃO RATIFICADO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, RATIFICOU-SE O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR.